



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0406/2023

**“Dispõe sobre o dever de disponibilização de boletim médico pelas instituições hospitalares, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.**

**Autor:** Deputado Padre Pedro Baldissera

**Relator:** Deputado Neodi Saretta

### I – RELATÓRIO

Recebi para relatar o Projeto de Lei nº 0406/2023, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que objetiva obrigar as instituições hospitalares de Santa Catarina a disponibilizarem, diariamente, com prévia autorização, o boletim médico do paciente.

Na Justificativa apresentada nas p. 3 dos autos, foi esclarecido que:

[...]

Atualmente, a ausência de um protocolo básico para informar os familiares sobre o horário de atendimento, os meios de comunicação e informações essenciais sobre o estado de saúde gera estresse, incertezas e por vezes tem um resultado avassalador às famílias.

Tem-se conhecimento que essa lacuna na comunicação é uma das principais causas de denúncias contra médicos aos Conselhos de Medicina. Todavia, com a implementação de um simples procedimento de divulgação de um boletim médico diário, espera-se suprir essa carência, proporcionando aos familiares as informações claras sobre o estado de saúde de seus entes queridos.

O projeto busca estabelecer normas básicas para definir horários, meios de informação e o uso de tecnologias modernas, como aplicativos de mensagens e sítios eletrônicos, para transmitir boletins médicos. Importante destacar que a proposta não interfere no funcionamento regular das unidades de saúde, apenas estabelece a necessidade de um protocolo claro e horários definidos.

[...]

A proposição foi admitida na Comissão de Constituição e Justiça, em 13 de maio de 2025, e aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em 3 de junho de 2025.

É o relatório.

### II – VOTO

Preliminarmente, ressalto que, por força do disposto nos arts. 144, III[1], e 209, III[2], do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de

Saúde analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 79, I[3], do mesmo Estatuto interno.

Considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ, constato que a matéria em foco é relevante, uma vez que tem como meta tornar público os boletins médicos, desde que com aprovação do paciente ou de seu responsável legal, buscando definir um protocolo para a publicidade do tratamento do paciente.

Conforme o exposto na Justificação “essa lacuna na comunicação é uma das principais causas de denúncias contra médicos aos Conselhos de Medicina”.

Nesse sentido, observo, com embasamento no art. 6º[4] da Constituição Federal, e no art. 2º[5] da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que a medida objetivada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, pois, ao pretender garantir direito do paciente, considerando sua autorização expressa para divulgação de boletim médico, conforma-se ao interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reitero o mérito e o interesse da coletividade inerentes à norma material almejada e, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Saúde, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0406/2023**.

Sala das Comissões, 04/06/2025

**Deputado Neodi Saretta**  
Relator

---

[1] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[2] Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

[3] Art. 79. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Saúde, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

I – assuntos relativos à saúde;

[4] Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[5] Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

[...]



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Neodi Saretta**, em  
05/06/2025, às 10:04.

---